

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.001422-1/SC
RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : E.M.F.
ADVOGADO : Ademar de Souza e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

Publicado
no D.J.U. de
05/07/2006

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Rejeitadas as preliminares de impugnação da oitiva da testemunha Maria Vandelina dos Santos e de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 80/83 dos autos.

A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seu artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa.

Independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos.

O companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

A UFSC deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação do companheiro na via administrativa ou, na ausência desta, a partir do ajuizamento da ação.

Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por

força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2006.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.001422-1/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

APELADO : E.M.F.

ADVOGADO : Ademar de Souza e outros

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação ordinária promovida para que seja reconhecida a condição de companheiro de ex-servidor público federal com a percepção do benefício previdenciário de "pensão por morte", tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Condenada a ré em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Inconformada, a UFSC repisou os argumentos expendidos na contestação. Sustenta que a sentença afronta o art. 226, § 3.º, da Constituição Federal. Afirma que o requerente não faz jus à pensão pleiteada, visto que a relação homossexual não está equiparada à união estável, conceituada na Carta Magna como aquela vivenciada por homem e mulher. Aponta inconsistências nas provas materiais e testemunhas presentes nos autos, entendendo que não se consumou a alegada união estável, restando caracterizada apenas uma relação trabalhista entremeada de um relacionamento amoroso. Alega que o apelado litiga de má-fé. Pugna, por fim, pela condenação do demandante nas cominações legais de estilo.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.001422-1/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

APELADO : E.M.F.

ADVOGADO : Ademar de Souza e outros

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

VOTO

PRELIMINARMENTE

Impugnação da oitiva da testemunha Maria V.S. e Desentranhamento dos documentos juntados às fls. 80/83 dos autos

Merecem desacolhida as preliminares suscitadas. Reporto-me à bem lançada fundamentação do MM. Juízo *a quo*, porquanto comungo do mesmo entendimento:

(...) No que concerne à impugnação da oitiva da testemunha Maria V.V., sob a alegação de haver sido arrolada extemporaneamente, tenho que não assiste razão à ré.

(...) A parte final do artigo 407, por outro lado, prevê que se o prazo não for fixado pelo juiz no despacho que designar a audiência, o rol deverá ser apresentado em até dez dias antes da audiência. No caso presente, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas mediante carta precatória e a audiência foi designada no juízo deprecado, tendo o rol seguido junto à deprecada, com a devida intimação das partes.*

Assim, não havendo qualquer infringência aos ditames processuais, indefiro a impugnação à testemunha.

No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelo autor às fls. 80/83, o mesmo deve ser indeferido, em razão de sua desimportância para a solução da lide e para a fundamentação da sentença, bem como pelo fato de que referidos documentos tão-somente complementam as afirmativas do autor, por ocasião de seu depoimento.

** do Código de Processo Civil.*

DO MÉRITO

Discute-se, em princípio, acerca do reconhecimento da condição de companheiro de servidor público para fins de perceber o benefício previdenciário de "pensão por morte".

A principal insurgência recursal da UFSC é de que a relação homoafetiva caracterizada no caso dos autos não se enquadra no conceito de união estável admitida pela Carta Magna no § 3.º do art. 226. A despeito de tal alegação, tenho que a sentença foi prolatada nos conformes do Princípio da Legalidade, evidenciado no art. 37 da Constituição Federal.

A interpretação que vêm sendo consolidada pelos nossos Tribunais defende a ótica de que não se deve ignorar os princípios norteadores da Lei Maior, que consagram a igualdade em seus artigos 3.º, IV e 5.º em detrimento da discriminação preconceituosa. Por certo é que, independentemente das teses enunciadas pelos diversos pretórios, é uníssono o repúdio da jurisprudência pátria à negativa aos companheiros homossexuais dos direitos que são ordinariamente concedidos aos parceiros de sexos diversos. Colaciono, à título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Corte:

Observo, por oportuno, que a autarquia previdenciária expediu em sua esfera administrativa a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, a qual transcrevo:

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5

de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0 Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS.

Deste modo, o companheiro homossexual concorre igualmente com os demais dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Tanto é que o e. Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento suso exposto, consoante depreende-se do aresto que colaciono a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

(...)

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos

relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido.

(REsp 395.904/RS, Rel. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 365)

Superada a controvérsia instaurada acerca do direito do companheiro homoafetivo à percepção da "pensão por morte", considero pertinente citar a Lei n.º 8.112/90, artigo 217:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

(...)

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

(...) (grifo nosso)

Neste diapasão, passo a examinar os elementos fáticos presentes nos autos a fim de comprovar a união estável. Assim procedendo, denoto dos documentos probatórios que o autor efetivamente constituiu união estável com o de *cujus*. Consta na sentença que:

(...) Em seu depoimento, às fls. 70, a testemunha Gilberto Adir Caetano declara "Que sempre via os dois juntos saindo de carro, 'pra lá e pra cá'. Os dois viveram juntos. Tem conhecimento que o Dr. P. pagava a faculdade e dava roupas e presentes para o autor... Pelos comentários os dois viviam como marido e mulher".

A testemunha Nilda D., às fls. 71, afirmou "que trabalhou uns sete ou oito anos com o Dr. P., 'e é assim até dependente, dependia de dinheiro para estudo, para sobreviver'. Que viu o autor andar de mão dada com o Dr. P. e até uns beijos... 'Dr. P. ajudava e mantinha ele em tudo (...) Não tem conhecimento em detalhes se houve algum rompimento no relacionamento, mas sabe que a

relação perdurou até a morte do Dr. P.. Teve o rompimento mas após o autor voltou a trabalhar com o Dr. P..".

Do testemunho de Maria V.S.s, às fls. 72, extraí-se que "o mesmo viveu com o Dr. P., do qual dependia, tendo este pago a sua faculdade. Que conhecia muito bem a mãe do autor, dona Hilda, e que determinada ocasião esta confidenciou que estes estavam juntos, 'tão namorando'..."

Há ainda o testemunho de Maria L.M., à fl. 88, que atestou: "...sempre ficou bem claro para a declarante que ambos viviam juntos, como se fossem um casal".

Os documentos carreados aos autos também comprovam a existência de união estável. Tais são: proposta de seguro de acidentes pessoais tendo como segurado o autor, em que o servidor falecido assinou autorizando o débito em conta (fl. 30); declaração do segurado falecido de que as relações mantidas com o autor eram monogâmicas e homossexuais (fl. 31); bilhete escrito pelo falecido ao requerente, de nítido teor romântico (fls. 32/33); termo de negociação de dívida, referente a mensalidades de curso superior freqüentado pelo autor, em que o servidor assina como responsável; declaração do *de cujus* como responsável financeiro pelo demandante perante a UNIVALI.

Não configura óbice ao reconhecimento da união estável a ausência de dependência econômica do companheiro em relação ao servidor falecido. Tampouco é necessária a indicação do requerente como beneficiário da pretendida pensão, porquanto tal dependência é presumida, dispensando cabal comprovação, nos termos do art. 16, I, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Comprovada a união estável, faz jus a companheira do militar falecido à percepção de pensão por morte. 2. Na união estável a dependência econômica é presumida, não cabendo a exigência de sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Nada obstante esta presunção, a dependência econômica da autora restou suficientemente comprovada nos autos. 3. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF4, AC, processo 2003.04.01.034417-3, Terceira Turma, relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 29/09/2004)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível (cf.: REsp 477.590/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000).

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 384.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 292)

Quanto ao *dies a quo* da pensão devida pela UFSC ao demandante, a Turma já decidiu que é devida desde a data do requerimento administrativo ou, na ausência desta, do ajuizamento da ação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO POR MORTE DO MILITAR EM CONCURSO COM A EX-ESPOSA. RETROAÇÃO À DATA DA HABILITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DAS PARCELAS DEVIDAS DA QUOTA-PARTE DA EX-ESPOSA. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. OMISSÃO SUPRIDA. 1. Reconhecido o direito da companheira do militar falecido à percepção da metade da pensão por morte, desde quando requereu sua habilitação na via administrativa, são devidas, pela ré, as parcelas vencidas. 2. O equívoco da ré não pode ser atribuído a qualquer das beneficiárias, que agiram de boa-fé e, portanto, não devem ser penalizadas, seja obstando-se a percepção dos proventos em atraso, seja transferindo-se o pagamento das parcelas vencidas à ex-esposa que, até então, vinha recebendo o benefício com exclusividade. 3. Omissão suprida, negado provimento, no mérito, aos embargos. (TRF4, EDAC, processo 2000.70.02.003041-3, Terceira Turma, relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 09/03/2005) grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. JUROS. - O direito postulado surgiu quando do falecimento do ex-combatente, devendo ser disciplinado pela legislação vigente à época. - **O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, na inexistência deste, como no caso em concreto, considera-se a data do ajuizamento da ação**, restando prescritas, então, apenas as parcelas anteriores aos cinco anos deste termo consoante aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. - O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406. - Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais. (TRF4, AC, processo 2004.72.00.001394-8, Terceira Turma, relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em 03/08/2005) grifo nosso.

Correção monetária

Os valores atrasados a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Para correção monetária dos valores, desde já fica definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Juros moratórios

A Medida Provisória n.º 2.180-35, (DOFC 27/08/2001), que entrou em vigor em agosto de 2001, dispôs a seguinte redação no art. 1.º-F da Lei 9.494/97:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Destarte, frente às ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35/01, tem entendido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pela aplicação do percentual de 6% aos juros de mora conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Precedentes.

Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 572790 /SC, Rel. Min. Felix Fischer. DJ 09.12.2003, p. 339) grifo nosso.

Todavia, sem olvidar a relevância devida aos julgados do e. STJ, acompanho a Turma no entender de que devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN. Em face deste posicionamento, menciono o seguinte dispositivo constante de voto sustentado pelo insigne Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon:

No tocante aos juros moratórios, é de admitir-se o tratamento dispensado pela jurisprudência aos créditos de ordem alimentar (...), a saber, cotação da taxa mensal de 1%, cabendo referir que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406). Houve nova e ampla regulamentação acerca da matéria dos juros moratórios, estabelecendo-se hipóteses e critérios definidores das respectivas taxas, sem elaboração de ressalvas ou exceções. Operou-se, neste sentido, exceção à regra do Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. (AC n.º 2004.70.00.019049-0/PR)

Os juros moratórios deverão ser contados desde a data da citação inicial, em conformidade ao disposto no art. 405, do Novo Código Civil.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, tenho que deve ser afastada, tendo em vista que não restou comprovado o dolo do demandante.

Mantidas as verbas de sucumbência.

Prequestionamento

Segundo entendimento do STF, o "*prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*" (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.06.93).

Em precedentes da Corte Especial, o STJ tem concluído pela desnecessidade da exigência de citação numérica do artigo, tendo como suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria versada no dispositivo apontado como violado tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Necessário, assim, que se tenha o prequestionamento implícito ou explícito, a justificar o conhecimento de futuro recurso aos Tribunais Superiores. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tido por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.

(EREsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99)

O requisito específico de prequestionamento não se satisfaz com a simples oposição de embargos de declaração, já em segundo grau de jurisdição, suprimindo a manifestação do juízo de primeiro grau e inovando a causa de pedir recursal. É necessária a instauração do debate do tema federal perante as instâncias de origem, a relevância para a solução da controvérsia judicial, e a assunção de uma postura judicial diante do texto da lei.

(Resp 325169/SP, STJ, 3.ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/02/2002).

Uma eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que estes em nada contribuíram para o deslinde da controvérsia. Importa "*notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta*" (STJ, Embargos de Declaração no Resp n.º 487301, Segunda Turma, 11/05/2004).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da ré e dou parcial provimento à remessa oficial.**

É o voto.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida
Relatora**